



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.015461/2001-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.762 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2024
Recorrente NET BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

IRRF. DCTF. DUPLICIDADE. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Deve ser exonerado o crédito tributário lançado em auditoria de DCTF, a época em que ela não se revestia em confissão de dívida, quando ficar comprovado que houve declaração em duplicidade de um mesmo débito, e apenas um deles não foi pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo 1 (DRJ/SP1), através do acórdão 16-22.098, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Por bem relatar os fatos copio o Relatório da decisão recorrida:

Em decorrência de revisão sumária da declaração de contribuições e tributos federais – DCTF, correspondente ao ano calendário de 1997, a empresa acima qualificada foi autuada e notificada por via postal a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.601.946,38, sendo R\$ 595.128,24 a título de IRRF, R\$ 446.346,18 a título de multa de ofício, R\$ 560.471,96 a título de juros de mora calculados até a data da lavratura do AI, (fls. 19 e 20).

Conforme demonstrativos de fls. 21 a 37, o lançamento em tela decorre da não localização de pagamentos vinculados a débitos declarados em DCTF relativas ao 1º e 2º trimestre do ano-calendário de 1997.

Inconformada com a exigência fiscal, a interessada, por meio de seus procuradores, apresenta a impugnação de fls. 01 e 02, protocolizada em 21/12/2001, na qual, alega, em apertada síntese, que os créditos decorrentes do auto de infração foram corretamente pagos conforme comprovam os respectivos DARF(s) que anexa (fls. 41 a 161).

Em decisão de primeira instância, a DRJ/SP1 negou provimento à impugnação apresentada. A referida decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

DCTF. REVISÃO INTERNA. PAGAMENTO NÃO LOCALIZADO.

Não comprovado o recolhimento do débito apurado em revisão sumária de DCTF, mantém-se a exigência fiscal.

Lançamento Procedente

A recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 12/08/2009, apresentando recurso voluntário em 11/09/2009, fls 231/237, alegando em síntese que houve erro de fato, pois os valores foram declarados em duplicidade em DCTF.

Em sessão realizada no dia 21/07/2021, esta C. Turma resolveu converter o julgamento em diligência nos seguintes termos:

(...)

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nas alegações apresentadas na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, intimando o contribuinte a apresentar, eventualmente, o Lalur e/ou diário/razão, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROPONHO A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

Com os resultados da diligência efetuada foi elaborado o Termo de Informação Fiscal (TIF), fls 394/400, com as suas conclusões.

Às fls 406/407 a recorrente apresenta suas considerações a respeito da diligência efetuada.

Voto

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, Relator.

Da tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Do mérito

O presente processo versa sobre revisão de DCTF, correspondente ao 1º e 2º trimestre de 1997, ao qual não foram localizados vários pagamentos vinculados pelo contribuinte aos débitos declarados de IRRF.

Em revisão de ofício, após apresentação de cópia de documentos de arrecadação, correspondentes a recolhimentos não localizados, a autoridade de origem confirmou alguns destes, cancelando de ofício parte da autuação fiscal.

Remanesceu em litígio os débitos seguintes:

- PA 02/04/1997 – tributo devido de R\$ 116.503,25 – código 0473
- PA 29/04/1997 – tributo devido de R\$ 265.223,25 – código 0473

Na sua impugnação, informou a existência recolhimentos em duplicidade nos valores de R\$ 95.334,35, R\$ 21.168,90, R\$ 260.408,54 e R\$ 4.814,71.

Contudo, em análise nos sistemas, verificou-se que houve o recolhimento de um único DARF para cada valor acima. Assim, em decisão da DRJ, foram mantidos os valores remanescentes da revisão de ofício original.

Agora, em sede recursal, o contribuinte alega que houve erro de fato, pois os valores dos débitos foram declarados em duplicidade em DCTF, e, para tanto, procura comprovar com excertos do seu diário, sem detalhar maiores informações a respeito.

Por entender que não havia elementos suficientes para decidir sobre a lide, esta C. Turma converteu o julgamento em diligência para que fossem comprovadas as alegações da recorrente.

Como resultado da diligência efetuada foi elaborado o TIF, sendo que suas conclusões são copiadas abaixo:

Considerando apenas os valores em questão e os livros contábeis apresentados, podemos afirmar que existiram apenas quatro lançamentos de pagamentos aos fornecedores estrangeiros e consequentemente quatro retenções do IRRF e não 8 (oito) valores, conforme declarado na DCTF.

Ou seja, se abstraímos do fato que a empresa alega que não possui os documentos de suportes contábeis necessários e levarmos em conta, somente, a escrituração apresentada, o contribuinte tem razão em sua alegação, qual seja, que foi declarado os valores de IRRF em duplicidade na DCTF, nos dias 02 e 29/04/1997.

Portanto, de acordo com a diligência efetuada, e com base unicamente em sua escrituração fiscal, ocorreram apenas quatro operações de remessa ao exterior que motivaram os débitos de IRRF declarados em DCTF. No entanto, essas operações não foram comprovadas por meio de documentação que deram suporte aos lançamentos contábeis.

Abaixo é apresentada tabela extraída do TIF em que são demonstrados os recolhimentos de IRRF contabilizados pela recorrente.

Data	N.º Lançamento	Conta	Histórico	Valor
02/04/1997	002-25-01 e 02	Fornecedores(2143108) a Banco conta Movimentos(1111103)	Pgto cheque 1948 - NF ESPN	R\$ 540.000,00
02/04/1997	002-25-03 e 04	Fornecedores(2143108) a IRRF S/Remessa ao exterior(2145304)	IRRF sobre Remessa ao Exterior	R\$ 95.334,35
02/04/1997	002-26-01 e 02	Fornecedores(2143108) a Banco conta Movimentos(1111103)	Pgto cheque 1949 - NF Channel	R\$ 119.957,11
02/04/1997	002-26-03 e 04	Fornecedores(2143108) a IRRF S/Remessa ao exterior(2145304)	IRRF sobre Remessa ao Exterior	R\$ 21.168,90
02/04/1997	002-35-01 a 06	IRRF s/ Remessa ao Exterior(2145304) e IRRF serviços profissionais (2145304)	Pgto cheque 1959 - diversos program.	R\$ 289.762,34

		a Banco Conta Movimento (1111103)		
29/04/1997	005-001	Fornecedores(2143108) a Banco conta Movimentos(1111103)	Pgto cheque 2243- Ref 03/97 TV5	R\$ 27.283,36
29/04/1997	005-12	Fornecedores(2143108) a Banco conta Movimentos(1111103)	Pgto cheque 2254- Ref 04/1997 Discovery	R\$ 1.475.648,40
29/04/1997	005-15-01 a 03	Fornecedores(2143108) a Banco conta Movimentos(1111103)	Pgto cheque 2257- IRRF TV5 e Discovery	R\$ 265.223,25

Conforme se pode abstrair dos dados acima, foram contabilizados o pagamento de IRRF no dia 02/04/97 o valor total de R\$ 116.503,25 (R\$ 95.334,35 + R\$ 21.168,90) e no dia 29/04/97 o valor de R\$ 265.223,25. Não há, portanto, o lançamento dos mesmos valores em sua contabilidade, caracterizando o seu lançamento em duplicidade na DCTF.

Por sua vez a ausência de documentação probante das operações realizadas não descaracteriza a duplicidade dos débitos de IRRF declarados. Isto porque o auto de infração não foi lavrado por força de ausência de comprovação de qualquer operação realizada.

A autuação aconteceu porque havia uma declaração de débito sem o respectivo pagamento, pois a época dos fatos a DCTF não era considerada confissão de dívida para os débitos declarados e sem o respectivo pagamento.

Assim, considerando que, de fato, houve declaração em DCTF de débitos em duplicidade que foram devidamente comprovados em escrituração do contribuinte, conforme informação do relatório de diligência, não procede o lançamento do crédito tributário em questão.

Sendo assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário apresentado para exonerar o crédito tributário lançado.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Iabrudi Catunda